



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2032415-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Fartura, em que é paciente JOÃO ELIAS DA SILVA NETO e Impetrante JOÃO ELIAS DA SILVA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64226

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2032415-31.2025.8.26.0000

Comarca: FARTURA - (Processo nº 1500073-45.2025.8.26.0187)

Juízo de Origem: Vara Única

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: João Elias da Silva Neto

Paciente: João Elias da Silva Neto

Corréus: Giovanni Antonni Romano Vieira, Afonso Aparecido Romano, José Juarez da Silva, Dionathan de Oliveira Mota, Jose Felipe da Silva Alves, Luis Gustavo Coimbra da Silva e Deivison Natalino dos Santos Maximiano

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE ARMA DE FOGO – INEXISTÊNCIA, EM PRINCÍPIO, DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA OU DO SIGILO PROFISSIONAL – SUBSISTEM, ADEMAIS, OS REQUISITOS QUE IMPULSIONARAM A PRISÃO PREVENTIVA – FATOS GRAVES E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA – PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO NARCOTRÁFICO – SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ALTERNATIVAS AO CÁRCERE – AUSÊNCIA DE NULIDADE OU TERATOLOGIA – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

JOÃO ELIAS DA SILVA NETO impetra *habeas corpus* em seu próprio favor, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da única Vara da Comarca de FARTURA, nos autos do Processo nº 1500073-45.2025.8.26.0187, em que indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva.

Sustenta que é advogado e foi alvo de uma operação ilegal e, assim sendo, teve sua prisão preventiva decretada, após uma investigação eivada de abusos e nulidades. Salienta “*que a investigação passou à ilegalidade no momento desta representação, pois sequer houve apresentação pretérita do registro lógico dos procedimentos adotados para preservação do corpo de delito e das provas e da perícia técnica deste celular apreendido*”. Aduz, também, que as provas trazidas aos autos são ilícitas, em clara violação ao artigo 158 do Código de Processo Penal. Ressalta, ainda, que o problema na 'quebra da cadeia da custódia da prova' é que a não preservação das provas, bem como a não apresentação oportuna de perícia técnica, afeta a credibilidade dos meios e, fatalmente, acarretará nulidade de todo o processo, como ocorre no caso em comento. Destaca que, no tocante às interceptações telefônicas, não há dúvida de que são ocorrências ilícitas, principalmente, em se tratando de ligações realizadas entre advogado e seus clientes. Aduz, ademais, não estarem preenchidos os requisitos exigidos pelos artigos 312 do Código de Processo Penal, enaltecendo, também, não haver elementos mínimos a indicar seu envolvimento com os crimes em tela. Ressalta, outrossim, a desproporcionalidade da medida constritiva de liberdade diante das peculiaridades da conduta. Alega, por fim, que a r. decisão objurgada carece de fundamentação idônea, o que afronta o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Requer, assim, a concessão da ordem para que sejam suspensos os efeitos da r. decisão que decretou a custódia cautelar, com imediata expedição de contramandado de prisão, para que possa aguardar em liberdade o desfecho da ação penal. Busca, também, a anulação do processo pela quebra da

cadeia de custódia e do sigilo profissional entre advogado e cliente.

A liminar foi indeferida (fls. 229/231).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 233/240), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Renato Fanin, opina pela denegação da ordem (fls. 246/255).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Verte das informações aportadas nos autos que o paciente está sendo investigado pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico e comércio ilegal de arma de fogo. Após representação da Autoridade Policial e manifestação do Ministério Público, foram deferidos os pedidos para decretação da prisão preventiva, busca e apreensão e face do paciente e de LUÍS GUSTAVO COIMBRA DA SILVA, este último preso em 31/1/2025. JOÃO ELIAS se encontra foragido.

Pois bem.

Na espécie, inexistentes a quebra de cadeia de custódia ou do sigilo profissional.

O aparelho celular de propriedade de LUÍS GUSTAVO, frisa-se, irmão do paciente, foi apreendido por força de cumprimento de mandando de busca e apreensão judicialmente autorizado nos autos nº 1500016-76.2023.8.26.0452, em trâmite pela 2ª Vara da Comarca de Pirajú, na oportunidade, foram autorizadas a quebra do sigilo dos dados armazenados nos aparelhos que eventualmente fossem localizados no interior das residências dos investigados que pudessem interessar à investigação.

A diligência foi documentada no Boletim de Ocorrência nº GX7453-2/2023, constando como objeto a apreensão do telefone celular Iphone 14 Plus, azul escuro, lacrado sob o nº 00024283, sendo o aparelho posteriormente encaminhado ao Instituto de Perícia Criminalística para extração de seus dados. Em laudo pericial emitido por aquele órgão, mais precisamente em seu item 4, pode-se extrair o mesmo número de lacre anteriormente mencionado (fls. 234/237).

Não há, assim, ao menos em princípio, qualquer elemento concreto a indicar eventuais irregularidades na conduta dos agentes policiais que possam ter comprometido a autenticidade das provas.

Outrossim, como bem pontilhado pela douta Procuradoria de Justiça em seu parecer: *“o impetrante/paciente apresentou procuração datada de 25 de maio de 2023 a comprovar a relação advogado-cliente entre ele e seu irmão. Contudo, os elementos constantes do procedimento investigativo indicam que as conversas que fundamentaram a representação se deram antes da formalização dessa relação profissional”*.

Ora, e ainda que se cogitasse a existência dessa relação por ocasião dos acontecimentos, o sigilo profissional abarcado pelo artigo 7º, inciso II, do Estatuto da OAB, protege apenas as comunicações diretamente ligadas à prestação de serviços jurídicos, não se estendendo, de toda sorte, àquelas que evidenciem práticas criminosas, ainda que envolvendo advogado.

A este teor: *“A compreensão do STJ é de que o sigilo das comunicações entre cliente e defensor não implica imunidade para a prática de crimes. Ademais, dos diálogos*

transcritos no pedido de busca e apreensão, o contexto depreendido (determinação para pagamento de honorário advocatícios a terceiro) apenas converge para a suspeita de ser José Carlos Lopes o administrador de fato das empresas, e não para uma comunicação sigilosa entre advogado e cliente protegido pela lei” (STJ, AgRg no RHC nº 93.727/MS, jg. 11/03/2024).

Subsistem, no mais, os requisitos que impulsionaram a prisão preventiva.

O bojo do caderno investigativo traz provas da materialidade e suficientes indícios de autoria.

Ainda, a somatória das penas reclusivas máximas cominadas aos crimes suplantam 04 (quatro) anos.

Outrossim, os fatos são extremamente graves, dando conta do envolvimento do paciente em esquema para a prática do narcotráfico estruturado, assim como para comércio de armas de fogo.

Não bastasse, JOÃO ELIAS responde a processo criminal pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas (autos nº 1500604-61.2023.8.26.0136).

No cenário, portanto, em que evidenciada a periculosidade social do paciente, além do risco de reiteração delitiva, imperiosa a manutenção da medida constritiva de liberdade para salvaguardar da ordem pública, prevenindo-se a repetição de novas condutas ilícitas.

E estando satisfeitos os requisitos exigidos pelos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não se afiguram adequadas e nem suficientes quaisquer das providências cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 daquele Diploma Legal.

Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO” (STJ, AgRg no HC nº 941.717/SP, jg. 26/02/2025).

Confira-se, também: “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (RHC nº 107.238/GO, jg. 26/2/2019).

Com efeito, por qualquer ângulo que se observe, ausente nulidades ou teratologia a serem sanadas pela via escolhida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator